



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**ANA CAROLINA SPINA DE CAMPOS RIBEIRO**

**O DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO: INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1029 DO  
CÓDIGO CIVIL**

**BRASÍLIA**

**2024**

**ANA CAROLINA SPINA DE CAMPOS RIBEIRO**

**O DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO: INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1029 DO  
CÓDIGO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito exigido pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor: Leonardo Roscoe Bessa

**BRASÍLIA**

**2024**

**ANA CAROLINA SPINA DE CAMPOS RIBEIRO**

**O O DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO: INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1029  
DO CÓDIGO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para conclusão do curso pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Leonardo Roscoe Bessa

Área de Concentração 1: Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Societário.

Linha de pesquisa: Análise crítica do Art. 1029 do Código Civil, no que tange as nuances do direito de retirada.

**BRASÍLIA, 18 de abril de 2024**

---

**Professor Orientador Leonardo Roscoe Bessa**

---

**Professor Avaliador**

## RESUMO

Resumo: este artigo busca analisar o direito de retirada societária, à luz do Artigo 1.029 do Código Civil brasileiro. O objetivo é compreender como a interpretação desse artigo influencia o exercício desse direito pelos sócios e o impacto nas relações societárias. Inicialmente, é apresentado o contexto jurídico do direito de retirada e sua importância no cenário empresarial. Em seguida, são explorados os fundamentos e a finalidade do Artigo 1.029, que regula esse direito no ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, analisa-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se a relevância da manifestação de vontade como elemento fundamental para o exercício do direito de retirada. Por fim, são apresentadas conclusões sobre a forma em que deve ser realizada manifestação de vontade no direito de retirada e as implicações práticas dessa interpretação do Artigo 1.029 do Código Civil. A metodologia utilizada no presente trabalho foi o estudo da doutrina tradicional acerca do tema e pesquisa jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Autonomia da Vontade. Direito Empresarial. Direito Civil. Direito de Retirada. Formalidade na manifestação de vontade. Notificação. Relações Societárias. Sócio Retirante.

## SUMÁRIO

### **1. INTRODUÇÃO**

### **2. DIREITO DE RETIRADA**

2.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS

2.2. CONTEXTO EMPRESARIAL

### **3. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DO ART. 1029 DO CÓDIGO CIVIL**

3.1. FUNDAMENTOS E FINALIDADE DO ARTIGO

3.2. A FORMA DA NOTIFICAÇÃO DO ART. 1.029

### **4. A APLICAÇÃO DA FORMA NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO DIREITO EMPRESARIAL**

4.1. SOBRE A DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES COINCIDIR COM O MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DE RETIRADA – RECURSO ESPECIAL N. 646.221/PR

4.2. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DO PRAZO LEGAL CONFORME ART. 1029 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO ESPECIAL N. 1.602.240/MG

4.3. A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA APLICAÇÃO RESTRITA DO ART. 1.029 DO CÓDIGO CIVIL

### **5. CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

## 1. INTRODUÇÃO

No contexto jurídico das relações societárias, o direito de retirada assume um papel fundamental na garantia dos interesses dos sócios em uma sociedade empresarial. O exercício desse direito, regulamentado pelo Artigo 1.029 do Código Civil brasileiro, é de suma importância para a preservação da autonomia e da liberdade dos indivíduos no âmbito das relações empresariais. No entanto, a forma como essa manifestação de vontade é realizada torna-se um ponto crucial para a efetivação do direito de retirada.

Com o escopo de preservar a autonomia da vontade dos sócios em uma sociedade empresarial, surgiu o direito de retirada como uma salvaguarda essencial. Diante das complexidades e das eventualidades inerentes às relações societárias, é imprescindível que os sócios detenham o direito de dissociar-se da sociedade quando suas expectativas, interesses ou circunstâncias individuais assim o exigirem.

Esse estudo reside na necessidade de clarificar as nuances envolvidas na manifestação de vontade para o exercício do direito de retirada, especialmente em um contexto em que a importância da própria vontade do sócio é sobrepujada pelas formalidades que acompanham o exercício do referido direito. Partindo da contextualização do direito de retirada societária e sua relevância no cenário empresarial, este artigo examinará os fundamentos e a finalidade do Artigo 1.029, enfocando especialmente a regulação da forma da manifestação de vontade.

É de extrema importância investigar se a aplicação do instituto atualmente está respeitando a excepcionalidade intrínseca a ele, afinal sua aplicação de forma errônea fere diretamente princípios do direito empresarial e, conseqüentemente, gera insegurança jurídica e danos à ordem econômica.

Assim é que se propõe, no presente artigo, revisitar os conceitos, a origem histórica e análise dos Tribunais a respeito da forma de manifestação de retirada para, então, analisar criticamente a atual aplicação do instituto, notadamente no âmbito do direito empresarial.

## 2. DIREITO DE RETIRADA

### 2.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS

Ao longo do tempo, o desenvolvimento do direito contratual tem sido caracterizado por um aumento progressivo na compreensão e imposição de restrições à autonomia da vontade. Nos estágios iniciais dessa evolução, o princípio da autonomia da vontade e o da livre associação eram fundamentados em um valor central na civilização ocidental: a ideia de que ninguém deveria ser compelido a agir contra sua própria vontade.<sup>1</sup> Nesse contexto, a liberdade era o paradigma dominante, com o interesse público servindo como único ponto de referência para balizar essa liberdade.

Além disso, preocupações sociais e econômicas, como a proteção dos consumidores, a promoção da igualdade contratual e a prevenção da exploração e abuso, também contribuíram para a imposição de restrições à autonomia da vontade. Os Estados passaram a intervir mais ativamente na regulação dos contratos, por meio da promulgação de leis e regulamentos destinados a proteger os interesses das partes mais vulneráveis e a promover o bem-estar social.

O resultado de ocasiões em que a própria legislação estabelece limites à autonomia da vontade, para garantir o equilíbrio contratual entre as partes envolvidas, é o chamado *dirigismo contratual*.<sup>2</sup> Nesta narrativa de crescentes restrições, uma categoria específica de contrato tem sido notavelmente preservada: o contrato empresarial.<sup>3</sup>

Quando os contratantes são empresários e o objeto do contrato está ligado à condução de suas atividades comerciais, a autonomia da vontade continua a ser considerada o princípio jurídico mais adequado para governar as relações entre as partes.<sup>4</sup> Uma vez que, caso esse

---

<sup>1</sup> Segundo a obra de Fábio Ulhoa, a “Autonomia da vontade” é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar, ou não, bem como de escolher com quem contratar e de negociar as cláusulas do contrato. “A evolução do direito contratual é uma história de crescentes limitações à autonomia da vontade. Nos primórdios da trajetória, inspirado em valor caro à civilização ocidental, esse princípio encontra-se ligado à noção de que ninguém pode ser obrigado contra a própria vontade. A liberdade é o paradigma, balizada apenas pelo interesse público. À medida, porém, que se tornam mais complexas as relações sociais, a noção jurídica de autonomia da vontade não mais consegue servir de adequada referência à compreensão de todos os contratos.” COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 96. v. 2

<sup>2</sup> SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 638.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97.

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 96

princípio não fosse utilizado como um norte interpretativo, se instauraria insegurança jurídica e conseqüentemente um obstáculo ao desenvolvimento das atividades econômicas.<sup>5</sup>

Nas relações contratuais entre sócios, é comum afirmar que a autonomia da vontade atinge seu máximo, permitindo que eles regulem suas interações sociais conforme desejarem, desde que não descaracterizem o tipo societário escolhido.<sup>6</sup>

Partindo da premissa que esse princípio se baseia no fato de que ninguém pode ser compelido a realizar um ato ou negócio jurídico contra a sua própria vontade, surge o chamado direito de retirada, também conhecido como direito de recesso ou direito de denúncia.<sup>7</sup> Sua essência reside na premissa de que nenhum indivíduo pode ser compelido a manter vínculos contratuais contra sua própria vontade.

O instituto é de extrema importância na manutenção da ordem social. É dizer que, se não houvesse, diversas ilegalidades se perpetuariam. Rubens Requião enfatiza a importância de rejeitar a noção de intocabilidade da pessoa jurídica, destacando a necessidade de não equiparar diretamente à pessoa humana e seus direitos individuais, ao mesmo tempo em que adverte sobre a precaução necessária para evitar a banalização deste instituto. Tal banalização poderia levar ao uso excessivo e indiscriminado, o que poderia comprometer o desenvolvimento econômico.

## **2.2. CONTEXTO EMPRESARIAL**

O inciso XX do artigo 5<sup>o</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o direito fundamental de que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Por ser uma norma fundamental, o § 1<sup>o</sup> deste dispositivo legal prevê a sua aplicação imediata, que é reconhecida em virtude da supremacia constitucional e da superioridade das normas constitucionais dentro do ordenamento jurídico.

---

<sup>5</sup> SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 638.

<sup>6</sup> SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 309.

<sup>7</sup> SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 484.

<sup>8</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Art. 5<sup>o</sup>, inciso XX.** Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

O constitucionalista José Afonso da Silva argumenta que este inciso pode ser visto como fundamento constitucional do direito de retirada<sup>9</sup>, pois, segundo ele, "a liberdade de

---

<sup>9</sup> APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO À ADVOCACIA. FUNÇÃO ESSENCIAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 1. DAS PRELIMINARES.1.1. DA INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO.1.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA AO AUTOR DA AÇÃO. 2. DO MÉRITO.2.1. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.2.2. DA IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.2.3. DA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.2.4. DA IMPORTÂNCIA DA ASSOCIAÇÃO.2.5. DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.2.6. DO DESVIRTUAMENTO DA ASSOCIAÇÃO.2.7. DA VEDAÇÃO À DEFESA DOS HIPOSSUFICIENTES.2. 8. DA ATIVIDADE ILÍCITA.2.9. DA DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.2.10. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COM A DISSOLUÇÃO.2.11. DO DIREITO ADQUIRIDO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA ALGUNS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO. ARTIGO 29, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. 3. CONCLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1. Das preliminares.1.1. Não há como se confundir a falta de interesse do Estado do Rio de Janeiro com o desfecho desta ação com a sua utilidade e necessidade para o Parquet Fluminense. Portanto, não há de se falar em renúncia, pelo Ministério Público, ao direito de ação. 1.2. Incabível a aplicação de pena de revelia ao Parquet, em razão de sua ausência na audiência realizada em 11/11/2008, a uma, porque o Ministério Público é o autor da ação e o instituto da revelia, por caracterizar-se como sendo a ausência ou intempestividade da contestação, é direcionado ao réu, inaplicável ao autor e, a duas, a aludida audiência não é ato indispensável ao processo, pois a prova essencial para o deslinde da demanda é a documental, não restando, por isso, qualquer prejuízo à apelante, prevalecendo, aqui, o princípio do aproveitamento dos atos processuais.2. Do mérito. 2.1. Prescreve o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para tutelar interesses difusos e coletivos. Superada a análise conceitual, relata a peça vestibular da ação que a aludida associação, presta-se, na verdade, ao exercício da advocacia para os hipossuficientes. Daí, o inquestionável o interesse público e coletivo a ser defendido pelo autor, a fim de evitar que pessoas hipossuficientes, as quais, em regra, carecem de maiores conhecimentos da organização da administração pública, venham a ser defendidas por supostos membros do Ministério Público, ou melhor, sejam enganadas e enviadas a advogados, que usam o nome de uma grande instituição, de reconhecimento e prestígio em âmbito nacional, independentemente de sua esfera de atuação, no âmbito federal ou no estadual, como mecanismo ilícito de captação da clientela. Por isso, tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública visando a dissolução de associação cuja atividade está em confronto com a lei e sua finalidade originária, porquanto busca ele a defesa de interesse coletivo, materializado na proibição do mau uso do nome da instituição, bem como da boa-fé dos juridicamente hipossuficientes.2.2. O Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, possui extraordinário papel, como função essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tal órgão não pode estar sujeito à má utilização de seu bom nome, devendo ser assegurada a sua proteção e eficiência. A legitimidade do Ministério Público deve ser admitida com largueza.2.3. Na alínea b, do § 5º, do artigo 128 da Constituição Federal, o constituinte originário estabeleceu ser vedado aos membros do Ministério Público exercerem advocacia. Em consonância com a Carta Magna, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), prescreve no inciso II do artigo 28 que a advocacia é atividade incompatível com as funções dos membros do Ministério Público.2.4. Para a doutrina majoritária, associação é a reunião de algumas pessoas que se congregam para a consecução de objetivos comuns, sem fins de lucro, ressalvando a posição de Pontes de Miranda, que admite associações com fins econômicos. A liberdade de associação, direito fundamental, é prevista desde as Constituições anteriores. 2.5. No momento da criação da referida associação, ora apelante, os fins almejados cingiam-se, tão somente, aos interesses da instituição e do melhor desempenho dos associados para o exercício de suas funções com fins lícitos.2.6. A apelante desvirtuou-se de seu objetivo associativo, sobretudo, pela prática da advocacia de hipossuficientes, comprovada nos presentes autos, que, como já visto, é atividade constitucionalmente vedada aos membros do Parquet. Caberia a ré, ora apelante, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu, pois não há qualquer prova nos autos no sentido de que a Associação do Ministério Público estivesse cumprindo com as suas primordiais finalidades, como a defesa dos interesses do Parquet e de seus associados. Portanto, é indiscutível é o total desvirtuamento da associação em suas finalidades.2.7. Assim, de acordo com o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, compete ao Estado prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, através da Defensoria Pública, e não por intermédio do Ministério Público. A única hipótese admitida para a prestação de tal assistência pelo Parquet, ao menos, por enquanto, se refere ao artigo 68 do Código de Processo Penal, que atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil ex delicto, não havendo, em tal hipótese, violação ao princípio da Defensoria Pública, pois em muitos estados tal órgão está em vias de ser implementado. In casu, além das ações propostas pela associação não serem ex delicto, a Defensoria Pública do Estado do Rio de

associação inclui tanto as associações em sentido estrito (em sentido técnico estrito, associações são coligações de fim não lucrativo) e as sociedades (coligações de fim lucrativo)".<sup>10</sup>

Ao abordar o direito societário, o Código Civil de 2002 adotou uma interpretação já consolidada pela jurisprudência nacional, a qual reconhece que o vínculo associativo não pode ser mantido contra a vontade do sócio que deseja se retirar de uma sociedade estabelecida por prazo indeterminado, mesmo na ausência de alteração contratual imposta.

Encerrou-se, portanto, a discussão sobre as condições para a cessação do vínculo societário de um sócio, reconhecendo o direito de retirada como um "mecanismo neutro, voltado para a realidade societária, que permite a cada membro, dentro do jogo de interesses internos, garantir sua liberdade de permanecer ou não associado sem recorrer à dissolução da sociedade".<sup>11</sup>

O direito de retirada, é um instituto fundamental no âmbito das relações societárias, baseado no princípio da autonomia da vontade. Sua essência reside na premissa de que nenhum

---

Janeiro é a melhor aparelhada e estruturada no âmbito nacional, não restando qualquer dúvida da impossibilidade do Ministério Público propor tal ação, e conseqüentemente, da associação tutelar direitos dos hipossuficientes.2.8. Tendo em vista que a associação está exercendo atividade flagrantemente inconstitucional (exercício da advocacia para hipossuficientes), pode-se afirmar de sua autuação ilícita.2.9. É perfeitamente cabível a dissolução das associações, exigindo, apenas, decisão judicial com trânsito em julgado e a prática de fins ilícitos. No caso em testilha, resta evidente que a apelante deixou de bem representar os interesses dos integrantes do Ministério Público, e como já ressaltado, passou a defender hipossuficientes, atividade vedada, chegando à conclusão de que a apelante está praticando atividade ilícita e contrária ao seu fim. Além disso, embora quando da alteração estatutária incluindo à defesa dos hipossuficientes não estivesse vigente a atual Constituição, a verdade é que, após sua promulgação, caberia à Associação se adequar, e como não fez, passou a ter conflito insolúvel com as finalidades da Carta Magna. E, ainda, por uma interpretação analógica, pode ser utilizado o entendimento adotado às fundações, porquanto a dissolução destas pode ser promovida pelo Ministério Público sempre que sua finalidade se torna ilícita, impossível, ou inútil, ou vencido o prazo de sua existência (artigo 30 do Código Civil de 1916 e artigo 69 do Código Civil de 2002). Neste diapasão, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 41/1966, o Ministério Público, também, está legitimado, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, a promover a dissolução de sociedade civil de fins assistenciais, que receba auxílio ou subvenção do Poder Público, ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares.2.10. Ocorrendo a dissolução da associação, não haverá qualquer prejuízo à instituição do Ministério Público e aos seus associados, pois a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) tem, dentre suas finalidades, todas aquelas exercidas pela apelante e inúmeras outras.2.11. Nos termos do § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais está assegurado o direito dos agentes do Parquet, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal, optar pelo regime jurídico anterior no que concerne às garantias e vantagens. Por isto, a dissolução da apelante não prejudicará o direito adquirido dos associados que podem exercer a advocacia, nos termos dos artigos 281 da Lei Complementar nº 75/93, 83 da Lei nº 8.906/94 e 165 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003.3. Preliminares que se rejeitam e recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00017976220078190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 42 VARA CÍVEL, Relator: JOSE CARLOS PAES, Data de Julgamento: 26/08/2009, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2009)

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 267.

<sup>11</sup> SZTAJN, Rachel. **O direito de recesso nas sociedades comerciais**, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 71. Editora Revista dos Tribunais: 1988 p. 53

indivíduo pode ser compelido a manter vínculos contratuais contra sua própria vontade. Sob essa perspectiva, o direito de retirada emerge como um mecanismo legal que concede aos sócios o poder de se desvincularem de uma sociedade empresarial quando sua permanência se torna inconveniente, desfavorável ou incompatível com seus interesses e expectativas.<sup>12</sup>

Em termos técnicos, o direito de retirada configura-se como um direito potestativo legalmente reconhecido em favor de cada sócio, considerado individualmente.<sup>13</sup>

### **3. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DO ART. 1029 DO CÓDIGO CIVIL**

#### **3.1. FUNDAMENTOS E FINALIDADE DO ARTIGO**

No direito positivo brasileiro, o direito de retirada surgiu em 1919, com o Decreto nº 3.708, também denominado Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, em seu artigo 15.<sup>14</sup> De acordo com as disposições do dispositivo legal, o exercício do direito de retirada estava condicionado à dissidência de um sócio em relação a uma alteração do contrato social imposta por uma maioria de sócios. Isso significa que o direito de retirada de um sócio da sociedade se limitava aos casos de modificação do contrato social aprovada pela maioria, não podendo ser exercido a qualquer momento ou de qualquer maneira.

Com o passar do tempo, os conceitos do direito de retirada e da dissolução parcial de sociedade começaram a se mesclar, levando tanto a jurisprudência quanto a doutrina a tratá-los como se fossem um único instituto. Como resultado, as circunstâncias em que o direito de retirada poderia ser exercido na prática não se limitavam estritamente às situações previstas por lei para alterações no contrato social.

---

<sup>12</sup> SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 484. v. único.

<sup>13</sup> REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996. v. 58, n. 410, p. 7.

<sup>14</sup> **Decreto n. 3.708/19. Art. 15.** “aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado”.

O tratamento da antiga Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, que agora é denominada Sociedade Limitada, conforme estipulado pelo Decreto nº. 3.708/19, foi tacitamente revogado com o surgimento do Código Civil de 2002.<sup>15</sup>

O Código Civil de 2002, assim como o código italiano, ao entrar em vigor, não forneceu uma definição explícita de sociedade simples.<sup>16</sup> No entanto, pode-se inferir, pela redação do artigo 1.053 do Código Civil<sup>17</sup>, que estabelece que "a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples", que as disposições relativas às sociedades simples representam as regras gerais em matéria de direito societário.

Com o advento do Código Civil de 2002, e consequentemente do seu Art. 1.029<sup>18</sup>, surge a possibilidade, a princípio nas sociedades simples, de que o sócio que pertença a uma sociedade por tempo indeterminado, possa se retirar desta sem razão específica.

Segundo Waldo Fazzio Júnior, o artigo 1.077 do Código Civil de 2002<sup>19</sup> é interpretado como uma lista aberta, e fundamentado no princípio constitucional da liberdade de associação ou desassociação.<sup>20</sup> Nesse contexto, o artigo 1.029, que trata do direito de retirada em sociedades simples, seria aplicado subsidiariamente para regular o direito do sócio de se retirar da sociedade limitada de forma não motivada.

Nas palavras de Alfredo de Assis Gonçalves Neto "por retirada costuma-se designar qualquer das formas pelas quais ocorre a saída voluntária de sócio de uma sociedade"<sup>21</sup>

Fábio Ulhoa entende que a natureza contratual da sociedade limitada é fundamental para entender a interpretação do Art. 1029 do CC, uma vez que se a sociedade foi contratada

---

<sup>15</sup> **Lei de Introdução ao Código Civil. Art. 2.** Não se destinado à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. d 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressa o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regular inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

<sup>16</sup> CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 85.

<sup>17</sup> **Código Civil. Art. 1053.** A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

<sup>18</sup> **Código Civil. Art. 1029.** Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

<sup>19</sup> **Código Civil, Art. 1077.** Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por ela, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

<sup>20</sup> FAZZIO, Waldo Júnior. **Sociedades limitadas: de acordo com o Código Civil de 2002.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 169.

<sup>21</sup> GONÇAVELS NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa.** 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 463.

por prazo indeterminado, o sócio tem o direito de se retirar a qualquer momento, pois, em virtude do princípio da autonomia da vontade que permeia o direito contratual, ninguém pode ser compelido a permanecer vinculado contra sua vontade por tempo indefinido.<sup>22</sup>

A jurisprudência aplica de forma pacífica o mesmo entendimento no sentido de que cabe ao sócio se desvincular da sociedade quando desejar, sendo este um direito potestativo seu em sociedades limitadas por prazo indeterminado.<sup>23</sup>

O artigo, por sua vez, traz em seu conteúdo uma regra complementar,<sup>24</sup> isso se torna claro, em sua própria redação, “*Além dos casos previstos na lei ou no contrato*”, garantindo o pleno exercício desse direito, quando convier, mesmo que esse não esteja em lei ou contratualmente previsto.

Excetuando as sociedades de capitais reguladas pela Lei n. 6.404/1976, o artigo é cristalino ao dispor que é direito do sócio a possibilidade de retirada voluntária, por meio de simples notificação à empresa, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias de antecedência.

Dessa forma, após o exercício do direito e a observância do prazo de antecedência da notificação, a rescisão do vínculo associativo individual é efetuada completamente, sem a necessidade de intervenção judicial, o que implica em plena dissolução da associação entre o sócio e a empresa.

### **3.2. A FORMA DA NOTIFICAÇÃO DO ART. 1.029**

O direito de recesso de um sócio em uma sociedade é uma prerrogativa importante garantida pelo ordenamento jurídico, especialmente no contexto das sociedades reguladas pelo

---

<sup>22</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 434.

<sup>23</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. PRAZO DE 60 DIAS.1. Ação distribuída em 18/12/09. Recursos especiais interpostos em 4/9/17 e 18/9/17. Autos conclusos à Relatora em 17/4/18.2. O propósito recursal é definir a data-base para apuração dos haveres devidos ao sócio em caso de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado.3. O direito de recesso, tratando-se de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, pode ser exercido mediante envio de notificação prévia, respeitado o prazo mínimo de sessenta dias. Inteligência do artigo 1.029 do CC. 4. O contrato societário fica resolvido, em relação ao sócio retirante, após o transcurso de tal lapso temporal, devendo a data-base para apuração dos haveres levar em conta seu termo final. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1.735.360/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/19, DJe 15/3/19)

<sup>24</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Código Civil. Quando um sócio decide exercer esse direito, ele precisa notificar os demais sócios, conforme estabelecido pelo artigo 1.029<sup>25</sup> do Código Civil.

Em que pese o referido artigo ser utilizado como base para que seja exercido o direito de retirada, o mesmo não define a forma da notificação em seu texto, mas apenas o seu procedimento “*mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado*”.

Desprende-se que o referido dispositivo legal exige como formalidade apenas o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias. Ou seja, a notificação dirigida à sociedade poderá ser realizada por qualquer forma que exprima a efetiva intenção de retirada do sócio, mormente porque a lei não exige formalidades de manifestação específicas para que se dê o efetivo exercício.

O legislador não optou definir sua forma, mas sim de se referir-se apenas como “notificação”.<sup>26</sup> Dessa forma, ele exprime a ideia de que o papel dessa notificação, no presente contexto, seja apenas de comunicar de forma eficaz e segura os demais sócios.<sup>27</sup> Existindo, portanto, mais de uma forma de se realizar o direito de retirada na forma da notificação do Art. 1.029.<sup>28</sup>

Inferre-se que a notificação para retirada do sócio pode ser feita por qualquer meio que demonstre claramente a intenção de se retirar, seja por via judicial ou extrajudicial,<sup>29</sup> especialmente porque a legislação não impõe formalidades específicas para o exercício desse direito.

---

<sup>25</sup> **Código Civil. Art. 1029.** Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

<sup>26</sup> CAMPINHO, Sérgio. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 176.v. único.

<sup>27</sup> CAMPINHO, Sérgio. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 179.v. único.

<sup>28</sup> Sérgio Campinho e Mariana Pinto em sua obra explicam outras formas em que se poderia realizar a notificação, partindo da premissa que o legislador não especificou nenhuma. “*Desse modo, o essencial é que ela seja veiculada por um dos meios de comunicação de vontade existentes, capaz de fazer prova segura de que chegaram, a comunicação e o seu conteúdo, incólumes aos destinatários. O direito de recesso pode, pois, ser exercido, e.g., mediante carta protocolada, telegrama com aviso de recebimento, e-mail com confirmação de recebimento, notificação extrajudicial implementada via cartório de registro de títulos e documentos ou até mesmo de modo judicial.*” CAMPINHO, Sérgio e PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 177. v. único.

<sup>29</sup> SALUM, Ricardo Victor. **Direito de recesso do sócio de sociedade limitada firmada por prazo indeterminado.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/61823/direito-de-recesso-do-socio-de-sociedade-limitada-firmada-por-prazo-indeterminado>. Acesso em: 3 de março de 2024.

Quanto ao prazo para a notificação, o artigo 1.029 do Código Civil estabelece um prazo mínimo de sessenta dias de antecedência. Isso significa que a notificação deve ser enviada com um prazo mínimo, e não máximo, para que possa ser realizada a efetiva retirada.<sup>30</sup> A imposição desse prazo pela lei sugere que medidas precisam ser tomadas para lidar com as possíveis lacunas que a saída do sócio pode criar na estrutura da sociedade.<sup>31</sup>

É fundamental compreender que o sócio que está exercendo o direito de recesso não é obrigado a fornecer justificativas detalhadas para sua decisão na notificação. O exercício desse direito é um direito potestativo,<sup>32</sup> ou seja, o sócio tem a liberdade de tomar essa decisão unilateralmente, sem a necessidade de apresentar motivos específicos. Dessa forma, caso o vínculo contratual não interesse mais algum dos sócios – seja pela quebra de *affectio societatis*, seja por qualquer outro motivo –, este pode retirar-se da sociedade, sem a obrigatoriedade de se justificar.<sup>33</sup>

Nas sociedades com prazo indeterminado, portanto, extrai-se que o direito de retirada é considerado exercido assim que a intenção do sócio de se retirar é comunicada aos demais sócios<sup>34</sup>. Esse direito torna-se efetivo somente após o prazo legal do referido dispositivo, a partir da data da comunicação, ou qualquer prazo maior estabelecido no contrato social.<sup>35</sup>

#### **4. A APLICAÇÃO DE FORMALIDADE NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE RETIRADA NO DIREITO EMPRESARIAL**

Examinados os conceitos e pressupostos do direito de retirada mediante a manifestação, passa-se à análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se refinam aspectos relativos à forma da manifestação, notadamente sobre a existência de uma formalidade única.

##### **4.1. SOBRE A DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES COINCIDIR COM O MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DE RETIRADA – RECURSO ESPECIAL N. 646.221/PR**

---

<sup>30</sup> FONSECA, Priscila. **Dissolução parcial, retirada e exclusão do Sócio**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.20.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>32</sup> CAMPINHO, Sérgio. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 154.v. único.

<sup>33</sup> LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 676

<sup>34</sup> FONSECA, Priscila. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. n. 3.1.1, p. 208

<sup>35</sup> GONÇALVES, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), no julgamento do Recurso Especial n. 646.221<sup>36</sup>, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, pacificou o entendimento de que uma vez manifestado o direito de retirada, na forma que seja, está delimitada a data para apuração de haveres. O Recurso Especial nº 646.221 - PR oferece uma análise significativa sobre o direito de retirada societária, delineando o caráter potestativo desse direito em favor de cada sócio individualmente considerado. De acordo com o entendimento apresentado, uma vez exercido o direito de retirada e respeitado o prazo de antecedência da notificação estabelecido no artigo 1.029 do Código Civil, ocorre a plena resilição do vínculo associativo individual.

O processo submetido ao STJ por meio do recurso especial consistia em um caso de dissolução parcial, de uma sociedade limitada por tempo indeterminado, e a retirada de um sócio. O sócio manifestou sua vontade de se retirar da sociedade, embora essa manifestação não tenha sido feita mediante notificação formal.

O STJ decidiu que a data-base para apuração dos haveres do sócio coincide com o momento em que ele manifestou sua vontade de se retirar da sociedade, que no caso seria no momento do ajuizamento da ação de dissolução parcial.

Portanto, a manifestação do sócio, nesse caso mediante ajuizamento de ação de dissolução parcial, foi aceita como válida para deflagrar os procedimentos relacionados ao direito de retirada, e conseqüentemente à apuração dos haveres, evidenciando a importância da substância sobre a forma na interpretação das questões societárias.

O autor, na petição inicial, pleiteou a dissolução parcial da sociedade com a apuração de seus haveres, buscando o recebimento dos valores correspondentes de suas quotas, ante a vontade de se retirar da sociedade. O juiz, então, acatou o pedido de dissolução parcial da sociedade, porém considerou improcedente o pedido de cobrança. Na sequência, o autor apelou a decisão mantendo sua insistência na procedência do pedido de cobrança. Por outro lado, a empresa, em sua apelação adesiva, recorreu quanto à forma determinada e ao termo inicial da apuração dos haveres estabelecidos na sentença. No entanto, todos os recursos foram

---

<sup>36</sup> Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento. - A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. - Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 646221 PR 2004/0031511-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 19/04/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.05.2005 p. 373 REPDJ 08.08.2005 p. 303)

desprovidos sob o argumento de que a data do afastamento do sócio retirante da empresa seria o trânsito em julgado da decisão que decretou a dissolução parcial da sociedade<sup>37</sup>.

O Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, com seu voto-vencido, não reconheceu o Recurso Especial, com base na interpretação de que a sentença de dissolução parcial altera a situação jurídica dos sócios, tornando-os ex-sócios a partir do trânsito em julgado da decisão, e, portanto, a data-base para apuração dos haveres deve ser essa.

O Superior Tribunal de Justiça, após o detido exame da matéria submetida ao seu crivo, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ex-sócio reconhecendo o momento do ajuizamento da ação como data base para apuração dos haveres do recorrido.

Extrai-se do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi, o reforço do entendimento daquele Tribunal Superior no sentido de que não há como compelir o sócio a manter-se indefinidamente na sociedade estabelecida por tempo indeterminado, principalmente quando há ruptura da *affectio societatis*.

A Ministra destacou que o dispositivo do Novo Código Civil (art. 1.029), o qual estabelece o direito do sócio se retirar de uma sociedade por tempo indeterminado mediante notificação aos demais sócios. Reiterando a possibilidade de uma retirada extrajudicial a partir do momento da manifestação do sócio de se retirar da sociedade.

Podemos observar que a conclusão da Ministra foi no sentido de que a data base para apuração dos haveres coincide com a manifestação da vontade do sócio de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado, o que, na hipótese, se deu com o ajuizamento da ação de dissolução parcial. Ou seja, foi considerada válida a manifestação de vontade para fins de retirada de sócio.

---

<sup>37</sup> "(...) Como bem asseverou o Magistrado singular, inadmissível a procedência da ação de cobrança por não haver obrigação dos sócios em relação ao apelante. A proposta (fls. 12/13) que o apelante quer ver reconhecida como ato de compra por estar firmada por todos os sócios não tem este condão. (...) Observe-se que o proponente sequer assinou sua proposta, que foi firmada pelos demais sócios. As assinaturas dos demais sócios onde não se mencionam as expressões aceite ou de acordo ou nenhuma outra, não podem impor aos mesmos a obrigação de comprar pelo preço ofertado e, muito menos, de se ver cobrados judicialmente. Não comprovada a obrigação, ônus do apelante de acordo com o que dispõe o Artigo 333, I, do Código de Processo Civil, improcedente a proposta ação de cobrança, exatamente como declarou o magistrado singular. (...) A forma de apuração dos haveres, objeto do segundo recurso adesivo, foi determinada corretamente, pois prima pelo direito do sócio retirante, ora apelante, a ver suas quotas calculadas de acordo com a realidade patrimonial da empresa e, a data do afastamento é a do trânsito em julgado da decisão que decreta a dissolução que será o efetivo afastamento do sócio retirante da empresa. (...) Assim, voto no sentido de negar provimento aos recursos." (fls. 424/430)

Frisa-se que a expressa manifestação de vontade do retirante, ainda que no bojo de uma ação judicial, alcançou o objetivo de cientificar os demais sócios sobre o exercício do direito de retirada do ex-sócio, sendo a petição inicial parâmetro para fixação da data para apuração de haveres.

A sutileza presente no julgado em referência consiste na anotação de que a manifestação do direito de retirada, com base no Art. 1.029, não possui uma obrigatoriedade quanto a forma em que será realizada. Ou seja, essa manifestação de vontade foi efetuada por meio do ajuizamento da ação judicial, sendo considerada completamente válida, de modo que o excesso de formalidade é mitigado em benefício ao interesse do sócio retirante.

O Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, assentou a possibilidade de que o sócio deixe espontaneamente a sociedade, com a preservação do ente social e apuração de seus haveres, levando em conta a situação patrimonial da sociedade verificada na data da sua manifestação.

#### **4.2. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DO PRAZO LEGAL CONFORME ART. 1029 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO ESPECIAL N. 1.602.240/MG**

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a notificação extrajudicial de direito de retirada da autora, foi utilizada como data-base para apuração de haveres, e como base para a data do efetivo desligamento da sócia retirante em relação à empresa recorrente.

A decisão colegiada foi tomada no bojo do Recurso Especial n. 1.602.240/MG<sup>38</sup>. Inicialmente, tratava-se de ação de dissolução parcial de sociedade empresária em desfavor de

---

<sup>38</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. 1.031. 4. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA SÓCIA RETIRANTE IMPROVIDO.

1. Ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por sócio retirante contra a sociedade limitada e os demais sócios, a fim de obter a apuração dos haveres devidos.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/1973, porque fundamentado de forma expressa e coerente, a rejeição dos embargos de declaração não implica em violação de dispositivo legal.

3. Do mesmo modo, não há violação do art. 538 do CPC/1973 quando os embargos de declaração opostos não deduzem questão cujo prequestionamento se faria necessário, não se aplicando, por consequência, o afastamento da multa na forma do enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O direito de retirada de sociedade constituída por tempo indeterminado, a partir do Código Civil de 2002, é direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.209), dispensando a propositura de ação de dissolução parcial para tal finalidade.

duas empresas, nas quais a autora era sócia. Na petição inicial, a autora pleiteou a declaração da dissolução parcial das sociedades, devido à retirada prévia comunicada conforme o artigo 1.029 do Código Civil, e a apuração dos haveres.

A dissolução parcial da sociedade foi deferida em primeiro grau de jurisdição, com a exclusão da sócia no quadro societário e fixando a data do trânsito em julgado como marco para apuração de haveres. Após os trâmites recursais cabíveis, a discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial da autora, onde se alegou violação do art. 1.029 do Código Civil, mediante a desconsideração de sua manifestação.

O recurso especial também foi interposto pelas empresas demandadas apontando a existência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 1.029 do CC.

O recurso especial da autora foi provido, reconhecendo que houve, de forma inequívoca, a notificação exigida no Art. 1.029 do CC, e que após o prazo de 60 (sessenta) dias dessa data, a autora deixou de compor o quadro societário da empresa. O Ministro iniciou o voto aduzindo que antigamente a única forma de se retirar de uma sociedade era mediante ajuizamento de uma ação, e que hoje em dia, uma vez exercido o direito e respeitado o prazo de antecedência da notificação, opera-se plenamente a resilição do vínculo associativo individual.

O Ministro destacou que o artigo 1.029 do CC estabeleceu de maneira clara a possibilidade de retirada voluntária de sócios de outros tipos societários, mediante simples notificação à empresa, desde que seja respeitado o prazo mínimo de sessenta dias de antecedência e ciência dos demais sócios.

O Ministro reputou “Tal entendimento, contudo, não contraria a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu a dissolução ocorrida após os sessenta dias contados da notificação extrajudicial. Isso porque os precedentes existentes cuidaram de decidir causas em que a própria resolução da sociedade era fato controverso nos autos – mesmo porque a dissolução de

---

3. Após o decurso do prazo, o contrato societário fica resolvido, de pleno direito, em relação ao sócio retirante, devendo serem apurados haveres e pagos os valores devidos na forma do art. 1.031 do CC, considerando-se, pois, termo final daquele prazo como a data-base para apuração dos haveres.

4. Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). Precedentes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido.

(REsp n. 1.602.240/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.)

sociedade em razão da pretensão do sócio de retirar-se somente se fazia por meio da via processual antes do atual Código Civil”.

O Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, decidiu que a simples notificação extrajudicial, ao cumprir a relevância da autora como ato de comunicação do interesse de se retirar, está respaldado nas regras do Art. 1.029, sendo estabelecido a data-base de apuração de haveres com base na data da referida comunicação.

#### **4.3. A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA APLICAÇÃO RESTRITA DO ART. 1.029 DO CÓDIGO CIVIL**

A interpretação trazida dos Tribunais brasileiros é de que o dispositivo permite um procedimento simplificado, pelo qual o sócio que deseja se retirar da sociedade precisa apenas notificar os demais sócios de sua intenção.

Referido entendimento reverbera na automatização da alteração do quadro societário de uma sociedade, como se nota, a título de exemplo, pela decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, no Recurso nº 14021.137060/2023-48,<sup>39</sup> em que expressamente se registra a desnecessidade de formalidade, uma vez que a notificação que o dispositivo se refere, tem como único objetivo informar os membros do quadro social sobre a intenção do sócio que está se retirando, e a lei, portanto, não requer uma formalidade específica para o exercício desse direito de retirada.

A posição do Superior Tribunal de Justiça é a de que a notificação do Art. 1.029 deve atender o “*ato de comunicação do interesse de retirar-se*” e viabiliza mais de uma forma de notificação, ou seja, sem uma forma específica.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> “(...) podemos concluir que para fins do exercício do direito de retirada, importa que haja manifestação de vontade do sócio retirante e que os demais sócios tenham ciência dessa vontade, sendo, por vezes objeto de questionamento judicial a data-base para fins de apuração de haveres, o que pelas decisões citadas acima, há entendimento consolidado. Dessa forma, em que pese a norma citar a formalidade de notificação, o objetivo da norma é que os demais sócios tenham ciência da vontade do sócio que está manifestando a sua decisão de se retirar da sociedade de forma imotivada. (...) No presente caso, a Junta Comercial agiu de modo correto ao arquivar a alteração contratual, pois apesar de não haver a notificação prévia, houve manifestação expressa do sócio retirante em ação judicial. Não cabe o posterior desarquivamento do ato, visto que é de clareza solar que há o exercício do poder de retirada e alteração contratual posterior materializa esse fato, visto que compete ao sócio remanescente realizar alteração contratual regularizando o quadro societário. Frisamos que o art. 1º da Lei nº 8.934, de 1994, prescreve que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins deve dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei. (Fls. 9/11)

<sup>40</sup> STJ, REsp n. 646.221/PR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/04/2005, DJe de 30/06/2005.

A mesma Ministra do STJ, Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.735.360 - MG,<sup>41</sup> onde também tratava de retirada de sócio, mas neste caso, com a prévia notificação aos demais sócios, também entendeu como válida a manifestação de vontade para sócio se retirar, contudo, a data base não foi a da propositura da ação de dissolução parcial de sociedade, mas sim a da notificação (que ocorreu antes do ajuizamento).

Na mesma linha do segundo julgado, a Terceira Turma do STJ decidiu no julgamento do REsp nº 1.403.947/MG<sup>42</sup>, em que o relatório do Ministro Relator, se destaca que “O entendimento proferido pelo tribunal local quanto à data da retirada do sócio, que a seu ver seria a do trânsito em julgado da sentença, destoa, portanto, da jurisprudência desta corte, firmada no sentido de que o termo final para a apuração de haveres no caso de divergência dos sócios quanto à sua data-base é o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade”.

A doutrina reconhece a impossibilidade de os sócios manterem uma sociedade quando ocorre a quebra do elemento *affectio societatis*, que é considerado supostamente essencial para o contrato de sociedade. Isso está em conformidade com o princípio constitucional segundo o

---

<sup>41</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. PRAZO DE 60 DIAS. 1. Ação distribuída em 18/12/2009. Recursos especiais interpostos em 4/9/2017 e 18/9/2017. Autos conclusos à Relatora em 17/4/2018. 2. O propósito recursal é definir a data-base para apuração dos haveres devidos ao sócio em caso de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado. 3. O direito de recesso, tratando-se de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, pode ser exercido mediante envio de notificação prévia, respeitado o prazo mínimo de sessenta dias. Inteligência do art. 1.029 do CC. 4. O contrato societário fica resolvido, em relação ao sócio retirante, após o transcurso de tal lapso temporal, devendo a data-base para apuração dos haveres levar em conta seu termo final. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

<sup>42</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. POSTERGAÇÃO. 60 (SESSENTA) DIAS. ENUNCIADO Nº 13 - I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL - CJF. ART. 605, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação. 3. Quando o direito de retirada é exteriorizado por meio de notificação extrajudicial, a apuração de haveres tem como data-base o recebimento do ato pela empresa. 4. O direito de recesso deve respeitar o lapso temporal mínimo de 60 (sessenta) dias, conforme o teor do art. 1.029 do CC/2002. 5. No caso concreto, em virtude do envio de notificação realizando o direito de retirada, o termo final para a apuração de haveres é, no mínimo, o sexagésimo dia, a contar do recebimento da notificação extrajudicial pela sociedade. 6. A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres (Enunciado nº 13 da I Jornada de Direito Comercial - CJF). 7. O Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente que, na retirada imotivada do sócio, a data da resolução da sociedade é o sexagésimo dia após o recebimento pela sociedade da notificação do sócio retirante (art. 605, inciso II). 8. Recurso especial provido.

qual ninguém está obrigado a associar-se ou permanecer associado.<sup>43</sup> Ou seja, extrai-se que o excesso de formalidade deve ser mitigado em benefício do interesse do sócio retirante.

Dessa forma, tem-se a interpretação ampla do referido artigo, podendo o direito de retirado ser exercido, portanto, mediante qualquer comunicação segura, como por exemplo: carta protocolada, e-mail com aviso de recebimento, telegrama com aviso de recebimento, notificação extrajudicial e até pelo modo judicial.<sup>44</sup>

Paralelamente, vale ressaltar que a aplicabilidade do art. 1.029 do Código Civil é como uma extensão do direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, em consonância com o princípio da autonomia da vontade, e que, apesar de a norma mencionar a notificação, ela não impõe uma forma obrigatória, sendo o seu propósito de garantir que os demais sócios estejam cientes da vontade do sócio que está expressando sua decisão de se retirar da sociedade sem motivação específica.

---

<sup>43</sup> Nesse sentido, há precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Nos termos do art. 1029 do CC, o direito de retirar-se da sociedade de prazo indeterminado depende apenas de notificação aos demais sócios, com antecedência de 60 dias. Trata-se de direito potestativo do sócio insatisfeito, porque ninguém pode ser obrigado a manter-se associado contra sua vontade (art. 5º XX CF). A manifestação expressa da intenção de retirar-se da sociedade materializa a quebra da *affectio societatis* e justifica a formalização da retirada do agravante da sociedade: ‘A *affectio societatis*, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação das áleas comuns do negócio. Quando este elemento não mais existe em relação a algum sócio, causando a impossibilidade da consecução do fim social, plenamente possível a dissolução’ (RT 730/196).” SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2187017-63.2014.8.26.0000**. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: desembargador Teixeira Leite. Julgado em 25 nov. 2014. No mesmo sentido: “2. Na verdade, existe alguma discussão acerca da possibilidade de aplicação do art. 1.029 do Código Civil às sociedades limitadas, uma vez que as hipóteses de exercício do direito de retirada do art. 1.077 do diploma são mais restritas que as daquele dispositivo legal. [...] Tem predominado, todavia, o entendimento segundo o qual o art. 1.029 aplica-se indistintamente às sociedades simples e limitadas. [...] Sobre este assunto, o Enunciado 390 da IV Jornada de Direito Civil assentou o seguinte: ‘Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029)’. [Contudo, o Enunciado 390 da IV Jornada de Direito Civil foi revogado pelo enunciado 479 da V Jornada de Direito Civil].” SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0044559-85.2013.8.26.0002**. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: desembargador Francisco Loureiro. Julgado em 6 maio 2015. Ver também: SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0118767-13.2008.8.26.0100**. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: desembargador Teixeira Leite. Julgado em 10 jun. 2015; e SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2167142-73.2015.8.26.0000**. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: desembargador Pereira Calças. Julgado em 9 set. 2015

<sup>44</sup> CAMPINHO, Sérgio. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 175.v. único.

## 5. CONCLUSÃO

É indiscutível que, para o exercício do direito de retirada, o essencial é a manifestação de vontade do sócio retirante e a ciência dos demais sócios sobre essa intenção de dissolver parcialmente o vínculo societário. Não é necessário nem obrigatório um processo solene de notificação, pois a comunicação pode ocorrer por qualquer meio que seja eficaz para informar os demais sócios.

Nesse contexto, reconhece-se a autonomia da vontade das partes como critério de validade dos contratos empresariais. O artigo 1.029 do Código Civil é interpretado como uma extensão do direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, em consonância com o princípio da autonomia da vontade.

No contexto societário, esse princípio ganha especial relevância. Quando um sócio decide se retirar de uma sociedade, está exercendo seu direito à liberdade de associação, escolhendo não mais participar daquela entidade empresarial. Qualquer tentativa de impor requisitos excessivos ou formalidades desnecessárias para esse processo de desligamento iria de encontro a esse direito fundamental.

Dessa forma, é essencial que o processo de retirada seja conduzido de maneira a respeitar a autonomia da vontade dos sócios. Exigências excessivas ou formalidades rigorosas podem representar uma violação desse princípio, colocando em risco a liberdade de associação dos indivíduos envolvidos.

Portanto, ao considerar o interesse dos sócios em deixar a sociedade, é imperativo que qualquer procedimento relacionado à retirada seja conduzido de forma a respeitar plenamente o direito fundamental à liberdade de associação, garantindo que cada indivíduo possa exercer sua vontade de maneira livre e desimpedida, na forma da lei.

## REFERÊNCIAS

- BORBA, José Edwaldo Tavares Borba. **Direito societário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de empresa à luz do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CAMPINHO, Sérgio. **Direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v.2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FAZZIO, Waldo Júnior. **Sociedades limitadas: de acordo com o Código Civil de 2002**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FONSECA, Priscila Correa Da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão do Sócio**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.
- SALUM, Ricardo. Direito de recesso do sócio de sociedade limitada firmada por prazo indeterminado. Artigo Acadêmico, 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/61823/direito-de-recesso-do-socio-de-sociedade-limitada-firmada-por-prazo-indeterminado>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.
- SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**. v. único. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.
- SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**. v. único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Felipe Cravo. **Reflexão sobre o Direito de Retirada do Sócio de Sociedade Limitada.** Artigo Acadêmico, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352593/o-direito-de-retirada-imotivada-do-socio-na-sociedade-limitada>. Acesso em: 29 de fevereiro 2024.

SZTAJN, Rachel. **O direito de recesso nas sociedades comerciais,** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 71. Editora Revista dos Tribunais: 1988.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial.** v.1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.